MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 533/2002

de 21 de Maio

O Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, que estabelece o regime jurídico da certificação profissional relativa à formação inserida no mercado de emprego, prevê que relativamente a determinados sectores de actividade sejam instituídas normas específicas para a emissão de certificados de formação e aptidão.

Deste modo e tendo em conta as particularidades do sector agrícola devem ser estabelecidos normativos próprios com vista a estabelecer as condições de emissão dos certificados de aptidão profissional e de homologação dos cursos de formação profissional, bem como a designação da entidade competente para o efeito.

a designação da entidade competente para o efeito. Contudo, quanto tal competência for atribuída à Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural, importa prever a possibilidade de este organismo poder delegar nas respectivas direcções regionais de agricultura.

Assim, e nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decre-

to-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Trabalho

e da Solidariedade, o seguinte:

1.º A Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural (DGDR) pode delegar nas direcções regionais de agricultura as competências para a emissão de certificados de aptidão profissional, excepto nos casos previstos no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro, assim como para homologação dos cursos de formação profissional, quando tais competências lhe sejam atribuídas no âmbito da respectiva regulamentação específica.

2.º No âmbito da delegação de competências referida no número anterior as direcções regionais de agricultura ficam obrigadas a informar mensalmente a DGDR, mediante ficha a conceber para o efeito, sobre os certificados de aptidão profissional atribuídos e sobre os

cursos homologados.

3.º Sem prejuízo do disposto no n.º 1.º, da DGDR deve supervisionar todo o processo de certificação, acompanhar e definir as normas de interpretação e aplicação do manual de certificação, bem como gerir a base de dados da certificação.

Em 15 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/2002/A

Altera o artigo 5.º da Resolução n.º 6/2001/A, de 1 de Março

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores constitui pela Resolução n.º 6/2001/A, de 1 de Março, a

Comissão Eventual para a Revisão do Sistema Eleitoral da Região.

A Comissão tem por missão a apresentação de um relatório ao plenário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, que, a partir da análise do actual sistema eleitoral, permita a identificação das áreas de possível reforma bem como a identificação de eventuais soluções.

Considerando que a Comissão, após a decisão de uma metodologia de trabalho, procedeu à audição dos ex-presidentes da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, deputados à Assembleia da República, e encomendou pareceres científicos sobre o assunto supracitado;

Salientando-se que, para a boa e completa execução da sua missão, conforme determinado na supracitada resolução, a Comissão necessita de uma extensão do

seu período de trabalho:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores aprova, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, a seguinte alteração ao artigo 5.º da Resolução n.º 6/2001/A:

«Artigo 5.º

O relatório final será apresentado ao plenário no período legislativo de Junho de 2002.»

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Março de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Fernando Manuel Machado Menezes.*

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2002/A

A certificação da escolaridade obtida nas escolas da Região Autónoma dos Açores tem vindo a ser feita utilizando uma grande diversidade de suportes gráficos e de textos, tornando difícil a imediata identificação do documento e do que é efectivamente certificado. Por outro lado, a disponibilidade generalizada de meios informáticos de tratamento de texto e imagem veio tornar vulneráveis à fraude os suportes tradicionalmente utilizados, tanto mais que a ausência de suportes uniformes torna difícil a detecção de anomalias nos documentos.

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, estabelece que as normas a seguir na certificação de qualquer das modalidades dos ensinos básico e secundário são fixadas por decreto regulamentar regional. Pelo presente diploma dá-se execução a esse objectivo, clarificando-se a nomenclatura e a forma de emissão dos diversos tipos de certificação e criando-se regras de uniformização de procedimentos e de suportes gráficos.

Pretende-se, assim, reforçar o valor social dos certificados e a sua segurança contra fraudes, ao mesmo tempo que se aumenta a responsabilidade das escolas e seus órgãos executivos no controlo da sua emissão.

Assim, em execução do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, e nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autó-

noma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma regulamenta a certificação da escolaridade obtida em escolas da Região Autónoma dos Açores nos ensinos básico e secundário, qualquer que seja a modalidade ou nível frequentado.

Artigo 2.º

Tipos de documento

- 1 São os seguintes os documentos a emitir pelas escolas para certificação dos percursos escolares e da escolaridade obtidos:
 - a) Diploma;
 - b) Certificado.
- 2 Compete à última escola frequentada certificar a totalidade do percurso escolar e a escolaridade final obtida, quaisquer que tenham sido os estabelecimentos escolares frequentados.

CAPÍTULO II

Diplomas

Artigo 3.º

Diplomas

- 1 O diploma atesta a conclusão com sucesso de um ciclo ou modalidade de ensino, sendo emitido apenas uma vez aquando da conclusão dos estudos que conferem o direito à sua titularidade.
- 2 Em situações excepcionais quando, por razões justificadas, tenha sido perdido ou danificado, poderá ser emitida uma segunda via do documento, assinalada como tal de forma bem visível.
- 3 Aquando da conclusão com sucesso do percurso escolar que confira a sua titularidade, são emitidos os seguintes diplomas:
 - a) Diploma de escolaridade obrigatória;
 - b) Diploma do ensino básico;
 - c) Diploma do ensino secundário;
 - d) Diploma de curso profissional;
 - e) Diploma do ensino artístico.

Artigo 4.º

Diploma de escolaridade obrigatória

- O diploma de escolaridade obrigatória é emitido a quem se encontre numa das seguintes condições:
 - a) Tenha nascido antes de 1 de Janeiro de 1967 e conclua com sucesso o 4.º ano de escolaridade;

b) Tenha ingressado no 1.º ciclo do ensino básico antes do ano lectivo de 1987-1988 e conclua com sucesso o 6.º ano de escolaridade.

Artigo 5.º

Diploma do ensino básico

O diploma do ensino básico é emitido a quem conclua o 9.º ano de escolaridade, qualquer que seja a modalidade de frequência ou exame.

Artigo 6.º

Diploma do ensino secundário

O diploma do ensino secundário é emitido a quem tenha concluído qualquer dos cursos do ensino secundário, contendo, obrigatoriamente, menção do curso e da respectiva classificação final.

Artigo 7.º

Diploma de curso profissional e artístico

- 1 O diploma do ensino profissional é emitido a quem tenha concluído um curso profissional ou profissionalizante conferente de qualificação profissional, contendo, obrigatoriamente, menção do curso, do percurso formativo, do nível de qualificação e da classificação final.
- 2 Quem conclua um curso profissional ou profissionalizante certificável nos termos do número anterior que confira equivalência a um nível ou grau de ensino de que ainda não seja titular tem direito à emissão do respectivo diploma, nos termos estabelecidos nos artigos 4.º a 6.º do presente diploma.
- 3 O diploma do ensino artístico é passado a quem tenha concluído um curso de ensino artístico conferente de grau académico.

CAPÍTULO III

Certificados

Artigo 8.º

Certificados

A requerimento do interessado são emitidos os seguintes tipos de certificado:

- a) Certificado de frequência;
- b) Certificado do último ano de escolaridade frequentado;
- c) Ĉertificado de cumprimento da obrigação de escolaridade sem aproveitamento;
- d) Certificado de conclusão da escolaridade obrigatória;
- e) Certificado das disciplinas do ensino secundário, profissional ou artístico concluídas com sucesso;
- f) Certificado de conclusão do ensino básico;
- g) Certificado de conclusão do ensino secundário;
- h) Certificado de conclusão do ensino profissional;
- i) Certificado de conclusão do ensino artístico.

Artigo 9.º

Certificado de frequência

O certificado de frequência é passado a alunos que, à data em que seja emitido, se encontrem regularmente matriculados e inscritos em qualquer nível de ensino ou curso, certificando os aspectos da sua vida escolar que sejam requeridos.

Artigo 10.º

Certificado do último ano de escolaridade frequentado

O certificado do último ano de escolaridade frequentado é emitido a quem, não tendo concluído o ensino básico, já não se encontre a frequentar qualquer estabelecimento de educação da rede pública da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 11.º

Certificado de cumprimento da obrigação de escolaridade

- 1 O certificado de cumprimento sem aproveitamento da obrigação de escolaridade será passado a quem, tendo frequentado a escola com assiduidade, tiver atingido a idade limite de escolaridade obrigatória sem obter aproveitamento no ano terminal do ciclo que o seu grupo etário, nos termos da lei, esteja obrigado a frequentar.
- 2 Considera-se que um aluno frequentou com assiduidade os anos de escolaridade obrigatória a que estava obrigado se, durante o seu cumprimento, não foi retido no mesmo ano de escolaridade por razões que tenham resultado da sua falta de assiduidade.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica a obtenção do certificado de cumprimento da escolaridade obrigatória sem aproveitamento por parte do aluno que, tendo ficado retido no mesmo ano de escolaridade por razões derivadas da sua falta de assiduidade, venha a frequentar, com assiduidade, um ano lectivo suplementar por cada ano de retenção.

Artigo 12.º

Certificado de conclusão da escolaridade obrigatória

O certificado de conclusão da escolaridade obrigatória é emitido a quem seja titular de diploma de conclusão da escolaridade obrigatória obtido nos termos do artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 13.º

Certificado de conclusão do ensino básico

O certificado de conclusão do ensino básico é emitido a quem tenha concluído com sucesso o 9.º ano de escolaridade, qualquer que tenha sido a modalidade de frequência ou exame.

Artigo 14.º

Certificado de conclusão de disciplina

O certificado das disciplinas do ensino secundário, profissional ou artístico concluídas com sucesso é emitido a quem, não tendo concluído o curso, já não o frequente em qualquer estabelecimento de educação da rede pública da Região Autónoma dos Açores, e contém, obrigatoriamente, menção do curso, do ano de escolaridade a que disciplina pertence e da respectiva classificação final.

Artigo 15.º

Certificado de conclusão do ensino secundário

O certificado de conclusão do ensino secundário é emitido a quem tenha concluído qualquer dos cursos do ensino secundário, e contém, obrigatoriamente, menção do curso, das disciplinas frequentadas e da respectiva classificação final.

Artigo 16.º

Certificado de conclusão de curso profissional

O certificado do ensino profissional é emitido a quem tenha concluído um curso profissional ou profissionalizante conferente de qualificação profissional, contendo, obrigatoriamente, menção do curso, do nível de qualificação, das disciplinas e áreas profissionalizantes frequentadas e a classificação final atribuída.

Artigo 17.º

Certificado de conclusão do ensino artístico

O certificado do ensino artístico é emitido a quem tenha concluído um curso do ensino artístico, contendo, obrigatoriamente, menção do curso, das disciplinas e variantes frequentadas e a classificação final atribuída.

CAPÍTULO IV

Normas finais

Artigo 18.º

Emissão

- 1 A emissão dos diplomas é oficiosa e feita imediatamente após a conclusão da escolaridade que confere a sua titularidade.
- 2 Os diplomas são obrigatoriamente assinados pelo chefe de serviços de administração escolar e pelo presidente do órgão executivo da escola ou área escolar.
- 3 Os certificados são assinados pelo chefe de serviços de administração escolar e pelo presidente do órgão executivo da escola ou área escolar, que poderá delegar tal competência noutro membro do órgão executivo ou num assessor.
- 4 A escola ou área escolar mantém um registo de todos os certificados emitidos, apensando cópia do documento ao processo individual do aluno.
- 5 Quando seja utilizado suporte gráfico numerado, os impressos que sejam inutilizados devem também constar do registo a que se refere o número anterior.

Artigo 19.º

Escolas extintas

1 — Os certificados referentes a percursos escolares concluídos em estabelecimentos de educação extintos são emitidos pela Direcção Regional da Educação ou pela escola que tenha incorporado os respectivos arquivos. 2 — O disposto no número anterior aplica-se ao ensino básico mediatizado ministrado nos extintos postos de telescola.

Artigo 20.º

Modelos e impressos

O modelos dos diversos diplomas e o modelo do suporte gráfico a utilizar na emissão de certificados é aprovado por despacho do secretário regional competente em matéria de educação.

Artigo 21.º

Normas transitórias e finais

1 — Enquanto não estiverem disponíveis os modelos de diploma e suporte gráfico para certificado a que se refere o presente diploma, podem as escolas continuar

a emitir aqueles documentos nos moldes em vigor à data de publicação do presente diploma.

2 — É revogado o Despacho Normativo n.º 2/2001, de 4 de Janeiro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 27 de Março de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio* da Nóvoa.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,29



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt Correio electrónico: dre @ incm.pt=Linha azul: 808 200 110=Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 1250-100 Lisboa Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B 1050–148 Lisboa Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1099-002 Lisboa Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 1000-136 Lisboa Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000-173 Coimbra Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050–294 Porto Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23

 Avenida Lusíada 1500–392 Lisboa (Centro Colombo, Ioia 0 503)
- (Centro Colombo, loja 0.503)
 Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A 1150-268 Lisboa Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 1600-001 Lisboa Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 4350-158 Porto Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 3800-040 Aveiro Forca Vouga
- Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa